



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15540.720133/2015-51
ACÓRDÃO	1402-007.399 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ASSOCIAÇÃO DA UNIÃO ESTE BRASILEIRA DOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2010

NULIDADE. NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010

TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. IMUNIDADE A IMPOSTOS. INCABÍVEL A EXTENSÃO DA IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

Uma vez caracterizada a entidade como templo de qualquer culto, decorre daí sua imunidade para fins de IRPJ. Referida imunidade é somente aplicável a qualquer patrimônio, renda, ou serviços vinculados a suas atividades essenciais. Incabível qualquer extensão da imunidade (a impostos) a quaisquer contribuições sociais, aqui inclusa a CSLL, rejeitada, ainda, a hipótese de isenção da CSLL com fulcro no art. 57 da Lei nº 8.981, de 1995, considerado o princípio de legalidade específica estabelecido na forma do § 6º do art. 150 da CF/88.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, i) rejeitar a preliminar suscitada; ii) no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro Ricardo Piza Di Giovanni acompanhou a Relatora, no mérito, pelas conclusões.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Iabrudi, Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em desfavor do Acórdão nº 06-57.665, pela 1ª Turma da DRJ/ CTA que julgou improcedente a impugnação improcedente e o crédito tributário mantido.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão de piso:

Relatório

1. Trata o presente processo de auto de infração de CSLL, o qual totaliza os seguintes valores:

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	
Contribuição	4.525.550,22
Juros de Mora	2.082.717,78
Multa Proporcional	<u>3.394.162,67</u>
Valor do Crédito Apurado	10.002.430,67
Crédito tributário do processo em R\$	10.002.430,67

2. No Termo de Constatação Fiscal (fls. 904 a 907) e com base nos documentos constantes dos autos, afirma a Fiscalização que a contribuinte não apurou/recolheu a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido no ano-calendário de 2010 por se achar imune a tal obrigação.

Do Procedimento Fiscal

3. A contribuinte foi cientificada do início da ação fiscal em 09/07/2014 (fls. 032 a 033), oportunidade em que foi intimada a apresentar seus atos constitutivos, livros contábeis e informações sobre ações judiciais. No decorrer do procedimento fiscal, outros termos (de intimação e retenção) foram elaborados, os quais a pessoa jurídica teve ciência, para subsidiar as análises efetuadas pela Fiscalização (fls. 143 a 144 e 252 a 405).

4. Assim, das verificações efetuadas, inicialmente informa a Autoridade Fiscal que o estatuto da pessoa jurídica, alterado pela Ata XVII da Assembleia Geral Ordinária de 03 e 04 de dezembro de 2007, mostra que *“... a Associação da União Este Brasileira dos Adventistas do Sétimo Dia é uma organização religiosa, nos termos da Constituição Federal e inciso IV do artigo 44, da Lei 10.406/2002, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos.”*

Não Apuração da CSLL 5. Conforme o Ato Declaratório Interpretativo RFB N° 01, de 24 de abril de 2014, a imunidade prevista nas alíneas “b” e “c” do inciso VI, do artigo 150, da Constituição Federal do Brasil, aplica-se exclusivamente a impostos incidentes sobre o patrimônio, renda ou serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas, não se estendendo a qualquer outro tributo.

6. Desse modo, a interessada foi intimada a apresentar esclarecimentos, acompanhados da respectiva documentação comprovaria, acerca da realização da apuração e recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, assim como, informar qual a forma de tributação adotada e outros esclarecimentos pertinentes.

7. Como resposta, ***“... datada de 27/05/2015, esclareceu que seu entendimento é o de que está imune aos impostos e contribuições mencionados, reconhecendo que não necessita optar por algum regime de tributação, e que não vê a necessidade de apresentar a base de cálculo da contribuição mencionada”.***

Arbitramento do Lucro

8. Tendo em vista os esclarecimentos e informações apresentadas pela pessoa jurídica, entendeu a Fiscalização que ficou a seu cargo *“... determinar qual a forma e o regime de apuração a que o contribuinte tem direito, a fim de apurar de ofício a base de cálculo e a infração tributária relacionada com não recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido”.*

9. Nesse sentido, ***“... após examinar a documentação apresentada ficou constatado que o contribuinte não possui escrituração comercial centralizada pela Matriz, ou seja, não foi apresentado a escrituração em papel, ou em meio magnético, de modo a resguardar seu direito de apurar o lucro Real ou o Lucro Presumido”.***

10. Assim, de acordo com o artigo 530 do RIR/99, constatou-se que "... na ausência de escrituração comercial regular, o lucro deverá ser apurado de ofício pela fiscalização pelo critério do LUCRO ARBITRADO, cujo período de apuração é trimestral".

Base de Cálculo do Lançamento

11. Com base em arquivos apresentados pela contribuinte, foi levantada, no quadro abaixo, a Receita Bruta e demais acréscimos trimestrais sujeitos a apuração da CSLL:

Período Apuração	A Receita bruta Prestação Svc.	B Rec. Prest Svc. trimestral	C Receita bruta Vendas	D Rec. Vendas trimestral	E Receita Financeira	F Ganho de Capital	G=E+F Demais Acréscimos trimestral
01/10	12.704.720,25		1.636.530,15		140.846,38		
02/10	10.941.228,13		554.465,02		108.574,34	23.618,00	
03/10	10.563.861,06	34.209.609,38	955.874,79	3.146.869,96	162.055,59		440.094,31
04/10	11.495.733,81		430.468,18		165.156,70		
05/10	9.888.570,48		879.879,33		214.093,95	23.000,00	
06/10	12.396.176,44	33.780.480,73	973.998,69	2.084.346,21	210.487,12		612.737,77
07/10	11.375.991,07		1.441.408,56		191.210,33		
08/10	12.140.409,10		673.728,98		178.647,36		
09/10	12.723.134,35	36.239.534,52	797.357,98	2.912.495,52	170.392,95	73.000,00	612.650,64
10/10	13.213.259,04		735.523,56		162.456,18	2.900,00	
11/10	12.618.312,08		645.549,83		168.840,13	563,95	
12/10	16.174.580,16	42.006.151,28	1.037.427,41	2.418.500,89	220.834,50		555.494,76

12. Foi aplicada ainda a multa de ofício prevista no artigo 957, inciso I, do Decreto nº 3.000, de 26/03/99.

Ciência e Impugnação

13. Em 11/06/2015, a contribuinte foi cientificada, pessoalmente, do resultado da fiscalização (fls. 917 a 918), tendo a mesma, em 08/07/2015, apresentado impugnação, conforme documento juntado às folhas 923 a 951.

Impugnação

14. A impugnante inicia sua defesa, argumentando que tomou ciência do auto de infração em 11/06/2015 (quinta-feira) e, considerando que o prazo para a apresentação da impugnação expira-se no dia 13/07/2015 (segunda-feira), a referida peça foi apresentada no prazo legal.

15. Na sequência, faz um resumo dos fatos para, então, esclarecer que a exigência fiscal incorre em nulidade conforme os argumentos a seguir.

Da Nulidade do Presente Auto de Infração por Violar a Constituição Federal

16. Afirma a pessoa jurídica que não possui faturamento, mas entradas provenientes de dízimos e ofertas dos membros de suas igrejas, o que a "... sujeita ao risco iminente de sofrer gravíssima lesão ao seu direito líquido e certo de continuar gozando da não incidência dos tributos previstos pela Constituição Federal sobre o montante de suas entradas, constituídas fundamentalmente por dízimos e ofertas recebidas de seus membros e fiéis para a manutenção e sustento do culto, justamente por ato declaratório interpretativo -RFB Nº 01 de 24/04/2014, de forma arbitrária, infundada e descabida".

17. A Fiscalização *“... não tem poder algum de legislar estabelecendo regras para cobrar tributos da Impugnante. Houve uma ofensa a norma fundamental e uma colisão ao poder Legislativo”*.

Dos Objetivos e Natureza Jurídica da Impugnante

18. Afirma a contribuinte que é pessoa jurídica de direito privado, constituída *“... como organização religiosa, na forma prescrita no artigo 44, inciso IV do Código Civil, personifica e dá existência jurídica às suas igrejas e congregações, proporcionando legitimidade às pessoas que professam a fé, crença e doutrinas adventistas do sétimo dia, para que possam formalmente exercer suas atividades evangelizadoras e eclesiais inerentes a seu culto religioso, adorando a seu Deus Criador, em outros tantos templos mantidas nos Estados de Minas Gerais, Espírito Santo e Rio de Janeiro”, estando seu estatuto “... registrado sob. nº 165, no Livro A-2, Fls. 128, de 22/03/1945, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas do terceiro ofício da Comarca de Niterói – RJ”*.

19. Nesse sentido, destaca os arts. 7º e 14 de seu Estatuto Social, o qual referem-se aos objetivos e natureza jurídica e à finalidade da interessada (vide folhas 925 a 926). Cita ainda doutrina de Arnaldo Sussekund e Délio Maranhão sobre consulta formulada por entidade congênere (fl. 927).

Natureza dos Ingressos da Impugnante

20. Alega a fiscalizada que os recursos *“...das igrejas e organizações religiosas, não provem da venda de bens e serviços, da qual resulta por imposição legal o faturamento, mas de DÍZIMOS dos membros de suas congregações ou de pessoas que desejam agradecer a Deus por graças recebidas - dízimos, ofertas, votos, óbolos, cômmodos. Inexiste na área religiosa a contraprestação onerosa por fruição ou percepção de serviços de assistência religiosa, pois estes são e serão sempre gratuitos”*.

21. Destaca ainda que *“A Escritura Sagrada veda a Simonia (Atos 8:20), mas lembra que ‘Deus ama ao que dá com alegria’ (II Cor. 9:7). O próprio Cristo ensinou, ou exaltar a oferta da viúva pobre, que até mesmo a motivação individual da doação dos recursos materiais ao culto, que são ofertados a Deus e não à pessoa do sacerdote, pode decidir o destino eterno do ser humano”*.

Dízimos, Holocaustos e Ofertas Voluntárias: Uma Instituição Divina

22. Sobre o tema, a instituição argumenta que:

“Os dízimos e ofertas apresentadas pelos fiéis à Igreja, não podem e nunca poderão ser classificados ou enquadrados no conceito de ‘receita bruta’ para fins de tributação. A Escritura Sagrada expressamente os declara como sendo propriedade do Supremo Criador”.

“O sistema dos dízimos, holocaustos e ofertas voluntárias foi instituído por Deus como meio e fim da criatura demonstrar o conhecimento de sua

origem e dependência de seu Criador, oferecendo e consagrando-lhe dons pessoais quando da celebração de seu culto de adoração”.

“Ao oferecer os dízimos de suas rendas, os holocaustos por seus pecados e as ofertas voluntárias, estava o ser humano reconhecendo e declarando o direito divino sobre o seu próprio ser e todas as suas posses. Estaria dando ‘... honra ao Senhor com sua fazenda e as primícias de toda a sua renda’. (Prov. 3:9)”.

“Os dízimos, os holocaustos e sacrifícios eram apresentados, oferecidos e consagrados ao Senhor (Ex. 25:2; Lev. 1:2; Num. 15:19), constituindo elemento essencial e inseparável do culto e da adoração. Não se constitui numa faculdade. Era uma obrigação irrecusável, pois o próprio Senhor o decretara: ‘... ninguém apareça de mãos vazias perante mim...’(Ex. 23:14)”.

23. Ressalta que a eventual retenção ou não apresentação tempestiva, como prescrita por Deus, era tipificada como roubo: “Roubará o homem a Deus? Todavia Vós Me roubais e dizeis: em que Te roubamos? Nos dízimos e nas ofertas alçadas. Com maldição sois amaldiçoados, porque Me roubais, vós a nação toda.” (Mal. 3:8,9).

24. Assim, *“Os fiéis de hoje, da mesma forma que o povo de Deus no passado, consagram, oferecem e entregam ao senhor Deus, como seu Criador e Provedor seus dízimos e ofertas. Jamais o donatário ideal será a estrutura organizacional da Igreja, pois foi ‘edificada’ pelo próprio Senhor Jesus Cristo para atuar em Seu nome como Sua representante aqui nesta Terra, conferindo-lhe tal poder, que até ‘...as portas do inferno não prevalecerão contra ela...’(Mat. 16:18)”.*

Direitos e Garantias Fundamentais na Doutrina

25. Os princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana (CF art. 1º) “... se formalizam através da consecução dos objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, no afã de erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais, através da promoção do bem de todos, sem preconceitos e qualquer forma de discriminação (CF art. 3º)”.

26. Neste sentido, a contribuinte cita doutrina de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, (in R.D. Administração, nº 203, pgs. 1 e 3), a qual afirma que a constituição brasileira seguiu a linha do direito constitucional contemporâneo (fls. 929 a 930).

27. O constituinte não se satisfaz “... em enunciar direitos e garantias, como os dos incisos VI e XVIII, do artigo 5º, mas institui meios formais e materiais, com poderes constitucionais, para assegurá-los e preservá-los sem limitações ou restrições, através...” da determinação de sua imediata aplicação, através do § 1º do artigo 5º.

28. Sobre o tema, faz referência ao acatado e douto professor da faculdade de Direito de São Paulo, Celso Ribeiro Bastos, assim se expressou com respeito à

imediata aplicabilidade dos direitos e garantias contidas nos parágrafos do artigo 5º da Constituição da República.

Direitos Fundamentais: Liberdade de Consciência

29. Argumenta a entidade que “O Papa João Paulo II em sua mensagem à ONU, sobre a liberdade de consciência e religiosa, declarou solenemente que a liberdade da consciência é a MÃE DE TODAS AS LIBERDADES”.

30. Sobre o assunto, cita ainda conferência proferida pelo advogado e religioso, Dr. Josias Jacintho de Souza e doutrina de Pontes de Miranda (fls. 932 a 934).

Direitos Fundamentais: Liberdade Religiosa e Liberdade de Culto 31. Ressalta a contribuinte o entendimento de Jonatas Machado, para o qual a doutrina e a jurisprudência não se cansam de sublimar a íntima relação que se estabelece entre a liberdade de consciência, religião e culto e a dignidade da pessoa humana, ao mesmo tempo que sublinha que este é o valor mais elevado do sistema dos direitos fundamentais.

32. Cita também Celso Ribeiro Bastos, Ruy Barbosa e o voto do Ministro do STF Hahnemann Guimarães (fls. 934 a 936).

Da Imunidade Tributária

33. De acordo com a contribuinte, “A imunidade assegurada no art. 150, VI, ‘b’, pela Constituição Federal aos templos de qualquer culto é de natureza ampla, absoluta, irrestrita e incondicionada”.

34. Argumenta ainda que a expressão “templos de qualquer culto” deve ser lida e entendida, de acordo com a fundamentada opinião dos doutrinadores e em consonância com a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como a entidade que personifica o culto à Igreja.

35. Traz o entendimento de Fábio Fanucchi, o qual ensina que:

- ... das quatro imunidades disciplinadas pelo inciso VI do artigo 150 da C.F., apenas a constante a alínea ‘c’ é condicionada, ou seja somente as entidades ali mencionadas, como as de educação e assistência social, os partidos políticos, suas fundações e os sindicatos, deverão observar ‘certas exigência fixadas em lei, que só pode ser a complementar’.
- “As demais imunidades - a recíproca, a dos templos de qualquer culto e a relacionada com a liberdade de imprensa (alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘d’, respectivamente) são incondicionadas, por não depender de norma infraconstitucional para que tenham plena eficácia e imediata aplicação”.

36. Desse modo, “... **para usufruir o benefício da imunidade Constitucional não está a ‘Igreja’ como entidade religiosa, obrigada, ao Atendimento dos requisitos do artigo 14 do C.T.N., ou de qualquer outra norma infra – constitucional**”, não havendo dúvidas de que as “Igrejas” como instituições religiosas são imunes e sua imunidade é incondicional.

Relações Entre Igreja e Estado

37. Alega a contribuinte que a Constituição de 1988 consagrou absoluta separação entre igreja e Estado, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos (inciso VI, do Art. 5º), vedando a interferência estatal em seu funcionamento (inciso XVIII, do art.5º) e vedando relações de interdependência e da criação de limitações ao seu funcionamento (artigo 19, inciso I).

38. Da leitura desta última norma (artigo 19), verifica-se *“... que o constituinte, reconhecendo que a liberdade de culto representa uma extensão do princípio da liberdade de crença religiosa, estabelecida no art. 5º, inciso VI e VIII, como uma das garantias individuais, especificou forma e meio de obrigar o Poder Público a respeitar e acatar formal e constitucional e evitar qualquer impedimento ou dificuldade ao exercício da crença religiosa, razão pela qual optou manifestamente por eximir o culto do ônus representado pela exigência de tributos”*.

39. Menciona ainda doutrina de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Pontes de Miranda, Wolgran Junqueira Ferreira, Celso Ribeiro Bastos, J.Cretella Jr. e Ives Gandra da Silva Martins (fls. 939 a 940).

Os Direitos e Garantias Fundamentais no Entendimento do Supremo Tribunal Federal

40. Sendo a impugnante uma associação religiosa, não poderá *“... sofrer qualquer espécie de restrição ou embaraço na sua atuação, razão pela qual a desoneração de impostos e contribuições sociais é-lhe assegurada sem dependência de legislação infraconstitucional”*.

41. Destaca como o tema foi tratado pelo STF:

- *“O Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal ao conceder Medida Liminar na ADIMC-293-DF, acompanhou por unanimidade o voto do insigne Relator, Ministro Celso de Mello, de cuja Ementa do Acórdão (DJ 16.04.93), destacam-se as conclusões relativas aos direitos e garantias fundamentais, assegurados pela Constituição Federal de 1988” (fls. 940 a 941).*
- *“Em 15 de dezembro de 1993, volta o Pleno do Supremo Tribunal Federal a pronunciar-se sobre a incolumidade dos direitos e garantias fundamentais, ao apreciar o mérito da ADIn nº 939 (RTJ 151:755), cuja liminar fora anteriormente concedida. A ADIn fora interposta contra disposições da E.C. nº3/93, que tentava violentar e atentar contra as cláusulas pétreas da Constituição, ao revogar os princípios da anterioridade, bem assim as imunidades tributárias previstas no artigo 150”*.
- *“Insistia o Executivo, com o endosso do legislativo, em que a anterioridade e as imunidades não eram garantias fundamentais absolutas a proteger direitos dos templos e igrejas, como as demais pétreas, assim podendo, ser*

suspensas, revogadas e restringidas, quer por emenda constitucional como ser regulada por lei ordinária”.

• *Dentre os votos vencedores, se sobressaem por sua alta relevância, os proferidos pelos ilustres Ministros Sidney Sanches (relator), Sepúlveda Pertence e Celso de Mello (fl. 941 a 945).*

Direitos e Garantias Fundamentais Constitucionalmente Assegurados à Impugnante

42. Argumenta a interessada que “Jamais na história do País, desde a Proclamação da República, e mesmo, no Brasil Colônia e no império, ousou o Erário investir com tamanha sanha e arbítrio, com pretensão tal de que não há lembrança na história dos povos democráticos, de apropriar-se de (sic) DOS DÍZIMOS E DE OFERTAS a Deus consagradas, de instituir tributo sobre as cerimônias litúrgicas do culto, de tentar impor a Deus tributos humanos”.

43. Esta “... exação além de sua ilegalidade e inconstitucionalidade já enunciados, por seus danosos e nocivos efeitos em exigir a entrega de parcela dos recursos depositados no altar, transforma-se em ato de efeito e caráter confiscatório, que coloca em risco a integridade do exercício de direito e garantia fundamental, incidindo, desta forma, em mais uma violação da Lei maior, estatuída no inciso IV do artigo 150”.

44. Tal tributação “... não admitida pela Lei Maior, possui em relação à Impugnante, inquestionavelmente o caráter confiscatório proibido pela norma superior. O Estado, através de norma eivada de inconstitucionalidades, lança-se sobre as rendas do culto dos templos e igrejas, imunizadas de impostos, para confiscá-las através de contribuições. A premissa oficial indubitavelmente é: já que a Lei Maior veda a cobrança de impostos, arrecadar-se-á o mesmo valor, confiscando parcela de seus ingressos através de contribuições igualmente vedadas por amplas garantias constitucionais”.

45. Cita doutrina de Aliomar Baleeiro e afirma que “A análise percuriente, a interpretação sistemática ou teleológica, dos preceitos constitucionais estatuídos nos incisos VI e XVII do artigo 5º e seus §§ 1º e 2º, no artigo 19 e seu inciso I e no caput do artigo 150, à luz das convicções dos insígnis mestre e doutrinadores transcritas induz à conclusão lógica e inquestionável de que os direitos e garantias fundamentais da liberdade de consciência, liberdade de religião ou crença e liberdade de culto pelas ‘Igrejas’ são asseguradas de forma plena, ampla, irrestrita, absoluta, incondicionada”.

46. Estão tais liberdades e direitos das ‘Igrejas’, igualmente, protegidas contra qualquer ação ou omissão do Estado que possa resultar em dificuldades, ingerência, embaraço, vedação, restrição, limitação, obstaculização, prejuízo, ou intervenção ao seu livre exercício.

47. A liturgia ou conjunto de atos, cerimônias próprias, inerentes ao exercício da liberdade religiosa e celebração do culto, ainda consistem em demonstrações exteriores, tais como oferendas, donativos e recebimento de contribuições.

48. Destaca “... o descaso do Poder Público em respeitar a constituição é tanto, que, na ânsia de saciar seu apetite arrecadatário, prefere produzir leis incompatíveis com o Texto Supremo, a lançar mão de instrumentos que o próprio Constituinte lhe outorgou para obter receitas necessárias a fazer face aos encargos com a seguridade”.

49. No presente caso, por ser a impugnante “... Igreja e Organização Religiosa, não possui arrecadação através de ‘faturamento’, meio próprio das atividades econômicas de produção, de comercialização e de prestação de Serviços. Suas receitas são na sua totalidade provenientes de DÍZIMOS de seus membros e simpatizantes, receitas estas denominadas por Dízimos, Ofertas Voluntárias e/ou Missionárias, além de rendimentos patrimoniais e de resultados obtidos em aplicações financeiras, nas instituições bancárias, que são revertidas integralmente na consecução de seus objetivos institucionais”.

Da Inconsistência do Presente Auto de Infração Pela Ofensa à Constituição

50. Inicialmente a impugnante transcreve texto de autoria do professor Ives Gandra da Silva Martins (fls. 948 a 949) e afirma que:

- “Em nossa ordem jurídica, informada pelo princípio da rigidez e supremacia do Estatuto Supremo, a validade da lei é determinada pela sua compatibilidade com o texto constitucional em vigor no momento da promulgação da lei, é a desarmonia com ele determina a sua nulidade ex tunc, como tantas vezes proclamou a Suprema Corte”.
- “De outra forma não poderia ser, sob pena de deturpação do princípio da hegemonia constitucional e da hierarquia dos atos legislativos, que nele devem buscar fundamento de validade no momento em que são expedidos”.

51. Traz ainda a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, traduzida na ementa da ADIn n.º 2-1-DF, (DJ. 21/11/97 - Ementário n.º 1892-01) – (fl. 949).

52. Reafirma a impugnante que, como igreja e organização religiosa:

- “... não possui arrecadação através de ‘faturamento’ ou ‘lucro’, meios próprios das atividades econômicas de produção, e comercialização e de prestação de serviços”.
- Suas receitas são “... provenientes de DÍZIMOS de seus membros e simpatizantes, denominadas Dízimos, Ofertas Voluntárias e/ou Missionárias, além de patrimoniais e de aplicações financeiras que são integralmente aplicadas em seus objetivos sociais”.

- Não está sujeita à Contribuição Social sobre o Lucro por não ter lucro e nem finalidades lucrativas.

53. Por fim, transcreve outra jurisprudência do STF que joga por terra a pretensão da Receita Federal em cobrar CSLL de uma entidade religiosa, com amparo total na Constituição Federal (fls. 950 a 951).

Do Pedido

54. Ante ao exposto, conforme as razões e fundamentos apresentados, o presente Auto de Infração não tem procedência, pois viola a Constituição da República Federativa do Brasil, bem como não encontra guarida no ordenamento Jurídico Brasileiro, a contribuinte requer o cancelamento do presente Auto de Infração por exorbitar em muito sua aplicação.

Por sua vez, 1ª Turma da DRJ/ CTA julgou improcedente a impugnação improcedente e o crédito tributário mantido, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE

As causas de nulidade são aquelas previstas na legislação do processo administrativo em geral e do processo administrativo fiscal. Não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses lá previstas, não há que se falar em nulidade.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. IMUNIDADE A IMPOSTOS. INCABÍVEL A EXTENSÃO DA IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

Uma vez caracterizada a entidade como templo de qualquer culto, decorre daí sua imunidade para fins de IRPJ. Referida imunidade é somente aplicável a qualquer patrimônio, renda, ou serviços vinculados a suas atividades essenciais. Incabível qualquer extensão da imunidade (a impostos) a quaisquer contribuições sociais, aqui inclusa a CSLL, rejeitada, ainda, a hipótese de isenção da CSLL com fulcro no art. 57 da Lei nº 8.981, de 1995, considerado o princípio de legalidade específica estabelecido na forma do § 6º do art. 150 da CRFB.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Discordando da decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário reproduzindo os argumentos veiculados em sede de impugnação, alegando, em síntese que:

“SÍNTESE DOS FATOS

(...)

Pelo que se pode deduzir, a E. 1a Turma não considerou no julgamento o aspecto da natureza jurídica da recorrente pois simplesmente não se invoca imunidade a impostos, mas a inexistência de fato gerador, ou seja, não há lucro (ausência de atuação econômica)! As ofertas e dízimos são totalmente alocadas nas atividades estatutárias religiosas e sociais da Igreja não há, portanto, atuação de âmbito econômico.

OBJETIVOS E NATUREZA JURÍDICA DA RECORRENTE

A Recorrente, como pessoa jurídica de direito privado, constituído como organização religiosa, na forma prescrita no artigo 44, inciso IV do Código Civil, personifica e dá existência jurídica às suas igrejas e congregações, proporcionando legitimidade às pessoas que professam a fé, crença e doutrinas adventistas do sétimo dia. Tudo para que possam formalmente exercer suas atividades evangelizadoras e eclesiais inerentes a seu culto religioso, adorando a seu Deus Criador, em outros tantos templos mantidos nos Estados de Minas Gerais, Espírito Santo e Rio de Janeiro.

Tem a Associação da União Este seu vigente Estatuto registrado sob. nº 10835, no Livro A-11, de 20/05/2015, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas do quarto ofício da Comarca de Petrópolis - RJ.

A Recorrente, tem por objetivos, conforme consta do art. 7º de seu Estatuto Social:

Art. 7º A ASSOCIAÇÃO DA UNIÃO ESTE, em consonância com as magnas profecias das Escrituras Sagradas, entendendo que o clímax do plano de Deus é restaurar toda sua criação à completa harmonia com Sua perfeita vontade e justiça, se propõe a dar consecução à missão da Igreja Adventista do Sétimo Dia, de proclamar a todas as pessoas o Evangelho eterno do amor de Deus, no contexto da mensagem dos três anjos de Apocalipse 14:6-12, conforme revelada na vida, morte, ressurreição e ministério sacerdotal de Jesus Cristo, convidando-as a aceitar a Jesus como seu Salvador pessoal e a unirem-se à Sua Igreja, assistindo-as e edificando-as espiritualmente em preparação para Sua breve volta.

§ 1º A consecução da missão se fará sob a direção do Espírito Santo, através:

I - do ministério da pregação, aceitando a comissão de Jesus Cristo em São Mateus 28:18-20, de anunciar a todo o mundo a mensagem de um amoroso Deus, revelado plenamente no ministério da reconciliação e na morte expiatória de Seu Filho e reconhecendo que a Bíblia é infalível revelação da vontade de Deus, anunciar sua mensagem total a todos os povos, incluindo a segunda vinda de Cristo e a permanente autoridade de Sua Lei, os Dez Mandamentos, com ênfase no sétimo dia, separado pelo Criador como "dia de repouso";

II - do ministério do ensino, reconhecendo que o desenvolvimento da mente e do caráter é essencial dentro do divino propósito de redenção, de promover o desenvolvimento de uma compreensão amadurecida de Deus e de nossa relação com Ele, com Sua Palavra e com o Universo criado;

III- do ministério da cura, reconhecendo a ênfase bíblica sobre o bem-estar integral da pessoa, ao priorizar a preservação da saúde e a cura da enfermidade.

IV- através do ministério aos pobres e oprimidos, cooperando com o Criador em Sua compassiva obra de restauração do homem.

§ 2º O cumprimento da missão compreende e abrange:

I - propagar e disseminar os princípios religiosos, morais, éticos, educacionais e de saúde que constituem o corpo de doutrinas da Igreja Adventista do Sétimo Dia.

II- atuar junto às autoridades constituídas para que o direito de culto, o qual deve ser assegurado a cada ser humano, conforme os ditames da própria consciência e como exarados na Carta das Nações Unidas e na Constituição da República Federativa do Brasil, seja devidamente mantido e assegurado;

III- envidar esforços para que todas as pessoas que em Jesus Cristo professam a doutrina cristã pregada pela Igreja Adventista do Sétimo Dia tenham os meios e facilidades necessários para que pratiquem o culto de sua fé e crença;

IV- incentivar a provisão de meios financeiros para que o evangelho de Nosso Senhor Jesus Cristo seja pregado a todos os povos;

V- participar, dentro de suas possibilidades, na manutenção das instituições assistenciais, educacionais e filantrópicas mantidas pela Igreja Adventista do Sétimo Dia, no Brasil;

VI- dispensar atendimentos assistenciais a pessoas carentes, dentro dos princípios de caridade cristã e na medida de suas disponibilidades;

VII- coordenar as atividades eclesiais das congregações e igrejas que compõem os Órgãos-Membro subordinados;

VIII- supervisionar eclesiasticamente as atividades educacionais e assistenciais mantidas em sua jurisdição por entidades adventistas;

IX- disseminar e distribuir livros e publicações religiosas, morais, éticas e contendo orientação para o lar, à família e princípios de saúde;

X- preparar religiosos vocacionados para servirem às comunidades das congregações Adventistas do Sétimo Dia.

§ 4º O cumprimento dos objetivos expostos neste artigo será efetuado através de Órgãos Membros, fundações, departamentos internos, igrejas, serviços, agências de publicações missionárias, religiosos,

missionários obreiros, missionários de manutenção própria, membros e outras instrumentalidades apropriadas e lícitas para conseguir este desiderato, inclusive templos, capelas, congregações, casas de culto e outras salas para tal fim adaptadas, centros assistenciais e escolas de educação religiosa.

E o art. 14 do Estatuto menciona:

"Art. 14 - A ASSOCIAÇÃO DA UNIÃO ESTE sendo uma organização religiosa, não tem finalidades lucrativas, não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou entradas, a título de lucro ou participação nos seus resultados, dividendos, participações aos seus membros ou mantenedores, pessoas físicas, mas todas as suas rendas e bens serão utilizados e empregados no País no sentido de atingir os seus objetivos religiosos e caritativos".

NÃO INCIDÊNCIA DA CSLL EM ATIVIDADE RELIGIOSA NÃO ECONÔMICA

Ademais, como dito alhures, a Contribuição Social sobre Lucro Líquido pressupõe a existência de lucro, ou seja, pressupõe que a atividade exercida esteja integrada ao Domínio Econômico, razão pela qual sua não incidência não depende de ser tributo inserido no rol das imunidades do art. 150 da CF, mas sim que a entidade religiosa não exerça atividade econômica.

Atuar com o risco na atividade econômica urbana ou rural é um pressuposto que não se verifica na atividade da entidade religiosa em questão, conforme documentos anexos. Neste sentido é o Decreto 3048/99:

Art. 12. Consideram-se:

I- empresa - a firma individual ou a sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural (grifo nosso), com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e as entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; e II- empregador doméstico - aquele que admite a seu serviço, mediante remuneração, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equiparam-se a empresa, para os efeitos deste Regulamento:

I- o contribuinte individual, em relação a segurado que lhe presta serviço;

II- a cooperativa, a associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade, inclusive a missão diplomática e a repartição consular de carreiras estrangeiras;

III - operador portuário e o órgão gestor de mão-de-obra de que trata a Lei nº 8.630, de 1993; e

IV - o proprietário ou dono de obra de construção civil, quando pessoa física, em relação a segurado que lhe presta serviço.

O que é apurado, na realidade, é resultado operativo que é automaticamente reinvestido em suas próprias finalidades estatutárias.

Isto porque sendo a Recorrente uma Igreja, não possui arrecadação através de "faturamento" ou "lucro", meios próprios das atividades econômicas de produção, e comercialização e de prestação de serviços. ***A Recorrente é sustentada por seus membros e simpatizantes através dos Dízimos, Ofertas Voluntárias e/ou Missionárias.***

Neste diapasão, destaca-se que o sujeito passivo da contribuição social sobre o lucro e, portanto, contribuintes, serão o empregador, a empresa e a entidade a ela equiparada na forma da lei que atuam na atividade econômica. Para Geraldo Ataliba, sujeito passivo da obrigação tributária é o devedor, convencionalmente chamado contribuinte. Mais adiante prossegue o saudoso tributarista:

(...)

Assim, tem-se que o fato gerador da contribuição social sobre o lucro é a existência deste. Não havendo lucro, não há falar-se em hipótese de incidência dessa contribuição social.

A professora de Direito Tributário, Mary Elbe Queiroz leciona "*que o lucro é o resultado positivo apurado pela pessoa jurídica na exploração de atividades econômicas, após a dedução das receitas percebidas pelas empresas dos custos e despesas por ela efetuados para obter tais valores, abrangendo a pluralidade dos rendimentos da unidade econômica explorada*", (grifo nosso)

Finalmente, sobre a natureza dos Dízimos e Ofertas, há posicionamento do Superior Tribunal de Justiça - STJ expresso e de grande valia para apreciação desta Corte Tributária Especializada:

(...)

Ante o exposto, por tais razões e fundamentos, a Recorrente apela a esse Egrégio Conselho, para o fim de conhecer e dar provimento ao Recurso Voluntário interposto, reformando na sua totalidade o V. acórdão de fls. 1049/1065, julgando totalmente improcedente o Auto de Infração aplicado contra a Recorrente, por ser da mais lúdima, salutar e impostergável JUSTIÇA!

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme já relatado, os autos versam acerca de auto de infração de CSLL decorrente de constatação Fiscal pela Fiscalização (e-fls. 904 a 907) com base nos documentos constantes dos autos, que a Recorrente não apurou/recolheu a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido no ano-calendário de 2010 por se considerar imune a tal obrigação.

Assim, de acordo com o artigo 530 do RIR/99, constatou-se que “... *na ausência de escrituração comercial regular, o lucro deverá ser apurado de ofício pela fiscalização pelo critério do LUCRO ARBITRADO, cujo período de apuração é trimestral*”. Dessa feita, com fulcro em arquivos apresentados pela Recorrente, foi levantada a Receita Bruta e demais acréscimos trimestrais sujeitos a apuração da CSLL. Ressalte que foi aplicada ainda a multa de ofício prevista no artigo 957, inciso I, do Decreto nº 3.000, de 26/03/99.

A DRJ confirmou o lançamento. E a Recorrente, irressignada, apresentou recurso voluntário.

Ocorre que, como a Recorrente, somente ratificou os argumentos elencados em sua impugnação, adoto as razões do acórdão de piso em complemento às minhas, nos termos do art. Do RICARF:

“(...) ”

Trata o presente processo de exigências de CSLL decorrentes de receitas consideradas imunes pela pessoa jurídica à referida contribuição.

Da Ausência de Nulidade

58. Argumenta a contribuinte que o lançamento tributário do presente processo é nulo pois a mesma não possui faturamento, que seus recursos são provenientes de dízimos e ofertas dos membros de suas igrejas, que o auto de infração representa gravíssima lesão ao seu direito líquido e certo de continuar gozando da não incidência dos tributos previstos pela Constituição Federal e é baseado em ato declaratório interpretativo - RFB Nº 01 de 24/04/2014, de forma arbitrária, infundada e descabida.

59. Sobre o tema em questão, o Decreto nº 70.235/72, traz o seguinte:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

60. O mesmo Decreto nº 70.235, de 1972, dispõe sobre a nulidade no processo administrativo, nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

61. Cabe ressaltar que o referido decreto foi recepcionado pela Constituição com o status de Lei Ordinária e só um instrumento legal desse porte pode veicular hipóteses de nulidade processual.

62. Assim, o auto de infração insere-se na categoria prevista no transcrito inciso I do art. 59 (atos e termos). É nulo, portanto, apenas quando lavrado por pessoa incompetente.

63. O art. 142 do CTN fornece a definição legal de lançamento, estabelecendo como requisitos indispensáveis à sua constituição a verificação da ocorrência do fato gerador, a identificação do sujeito passivo, a determinação da matéria tributável e o cálculo do montante do crédito a favor da Fazenda Pública, nos seguintes termos:

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (grifou-se).

64. O reproduzido parágrafo único dispõe sobre a vinculação e a obrigatoriedade do lançamento. Aquela consiste na cerrada observância dos ditames legais quando da efetivação do lançamento; esta impede que o agente que constatar a ocorrência de infração à legislação fiscal, para não faltar com o dever de ofício, que lhe foi atribuído por lei, deixe de lavrar o competente auto de infração para a formalização e cobrança do crédito tributário devido pelo sujeito passivo.

65. Da combinação dos dispositivos acima transcritos depreende-se que são duas as causas suficientes para invalidar o auto de infração e, por via de consequência, o lançamento nele consignado: a incompetência do autuante e a inobservância dos pressupostos legais para a sua lavratura.

66. Quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões cometidas no auto de infração não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou

quando não influírem na solução do litígio (art. 60 do Decreto nº 70.235, de 1972).

67. No caso em exame, os autos de infração foram lavrados por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil - AFRFB - no pleno exercício de suas funções (art. 142, parágrafo único, do CTN), e contém todos os requisitos indispensáveis à sua validade, contidos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, retro transcrito, não havendo que se cogitar, assim, na sua nulidade.

68. Dessa forma, totalmente incabível a preliminar de nulidade apresentada pela interessada.

Da Inadmissibilidade da Extensão da Imunidade de Impostos Para Quaisquer Contribuições Sociais

69. Conforme entendimento expressado pela contribuinte, a imunidade assegurada no art. 150, VI, "b", pela Constituição Federal aos templos de qualquer culto é de natureza ampla, absoluta, irrestrita e incondicionada e a expressão "templos de qualquer culto" deve ser lida e entendida, de acordo com a fundamentada opinião dos doutrinadores e em consonância com a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como a entidade que personifica o culto à Igreja.

70. Inicialmente esclareço que o litígio não se refere a questionamento sobre se a contribuinte é ou não um "templo de qualquer culto", mas sim, se a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido está sob o manto da imunidade proposta pela Constituição da República.

71. Nesse sentido, entendo ser oportuno trazer os conceitos de impostos e contribuições.

72. Segundo o artigo 16 do CTN, imposto "é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte".

73. Já as contribuições, também chamadas de contribuições especiais, estão previstas no art. 149 da Carta Magna:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) (grifou-se)

74. As contribuições especiais só podem ser instituídas pela União e, quando criadas, devem ter uma destinação ou finalidade específica, podendo ter a mesma base de cálculo de um imposto.

75. Ainda, segundo Roque Antonio Carrazza "Com a só leitura deste artigo já percebemos que a Constituição Federal prevê três modalidades de

'contribuições': as interventivas, as corporativas e as sociais. Todas elas têm natureza nitidamente tributária, mesmo porque, com a expressa alusão aos 'arts. 146, III e 150, I e III', ambos da Constituição Federal, fica óbvio que deverão obedecer ao regime jurídico tributário, isto é, aos princípios que informam a tributação no Brasil. Tal, diga-se de passagem, a jurisprudências do Pretório Excelso".

76. Assim, restam claras as diferenças entre impostos e contribuições.

77. Isto posto, reproduzo os dispositivos legais de interesse aplicáveis ao caso, a saber o art. 150, inciso VI, alínea "b" e § 4º da Constituição da República, o art. 9º, inciso IV, alínea "b" da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional) e, finalmente, o art. 168 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99):

Constituição

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

b) os templos de qualquer culto;

(...)

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

(...) (grifou-se)

LEI nº 5.172/66 (CTN)

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

V - cobrar imposto sobre:

(...)

b) templos de qualquer culto;

(...) (grifou-se)

DECRETO nº 3.000/99 (RIR/99)

Art. 168. Não estão sujeitos ao imposto os templos de qualquer culto.
(grifou-se)

78. Dos dispositivos acima, verifica-se que não existe restrição outra, para fins de gozo da imunidade a impostos, que não a limitação de aplicabilidade da mesma imunidade tão somente ao patrimônio, renda e serviços vinculados a atividades essenciais da entidade imune.

79. Ou seja, uma vez caracterizada certa entidade como templo de determinado culto, decorre daí sua imunidade para fins de IRPJ, mas não em relação à CSLL.

80. Veja-se que inexistente qualquer possibilidade de elastério hermenêutico da imunidade (leia-se, da limitação constitucional ao poder de tributar), estabelecida pelo legislador constituinte exclusivamente para impostos na forma do art. 150, inciso VI, da CRFB, à CSLL ou a qualquer outra contribuição.

81. Concordando com tal posicionamento, já se manifestou a propósito o STF em diversas ocasiões, na forma de excerto do seguinte Acórdão daquele Excelso Pretório:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA.

I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma.

II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas.

III. - R.E. conhecido e improvido.

(RE 424.227/SC Relator Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04)” (grifou-se)

82. Desse modo, plenamente aplicável o entendimento acima (de alcance limitado da imunidade) a quaisquer das hipóteses elencadas no referido art. 150, VI, e, assim, incabível qualquer extensão da imunidade (a impostos) prevista na alínea "b" do dispositivo a quaisquer contribuições sociais, aqui inclusa a CSLL.

83. Essa mesma direção foi indicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ao publicar o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 1, de 24 de abril de 2014:

Art. 1º A imunidade prevista nas alíneas b e c do inciso VI do art. 150 da Constituição aplica-se exclusivamente a impostos incidentes sobre o

patrimônio, renda ou serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas, não se estendendo a qualquer outro tributo.

Art. 2º O art. 57 da Lei nº 8.981, de 1995, determina que se apliquem à Contribuição Social sobre o Lucro as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, mas não autoriza estender-se àquela a imunidade aplicável a este.

84. Destarte, rejeita-se qualquer possibilidade de imunidade da pessoa jurídica à CSLL.

85. Por fim, ressalte-se ainda que para o atendimento do art. 150, §4º da Constituição da República, a entidade deveria manter de forma única e organizada a sua escrituração contábil, a qual é a forma de demonstrar os rendimentos e os gastos relacionados às finalidades essenciais da mesma.

86. De todo exposto, voto pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário exigido na sua integralidade.

Assim, oriento meu voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça